

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

4ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Goiás

PROCESSO Nº 5569834-31.2021.8.09.0051

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA protocolada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do ESTADO DE GOIÁS, visando o efetivo cumprimento do Plano de Controle de Poluição Veicular, em atendimento aos preceitos da lei Estadual nº 16.497/2009.

Relatou que em 08/03/2012 foi recebida a notícia de fato nº 201200456420, a qual versava sobre a poluição sonora e atmosférica emitida por veículos que utilizam combustível diesel, em Goiânia e no Estado de Goiás.

Em continuidade, salientou a respeito da notícia de fato nº 201200456404, encaminhada pelo Ministério Público Federal, de lavra da Procuradoria da República, Dra. Ana Cristina Bandeira Lins, para que houvesse o

acompanhamento da implantação no Estado de Goiás do Programa de Inspeção e Manutenção para Veículos em Uso, vinculando ao licenciamento de veículos a prévia inspeção veicular de controle de gases poluentes e ruídos.

Aduziu que em 2013, instaurou-se o Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Política Pública sob o nº 201200456404, no qual evidenciou-se a ausência quase total de monitoramento da qualidade do ar no território estadual, bem como de providência de controle da poluição veicular, não seguindo as regras previstas na Lei Estadual nº 16.497/2009.

Ponderou-se que em 2011 foi instituída uma comissão de técnicos da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH para a elaboração de um Plano de Controle de Poluição Veicular – PCPV, que foi homologado e aprovado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMAM, por meio da Resolução CEMAM nº 01/2011.

Afirmou que a elaboração do PCPV é uma exigência da Resolução do Conama nº 418/2009, a todos os Estados e Distrito Federal, com objetivo de estabelecer regras de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis de veículos.

Verberou que o Estado de Goiás possui somente quatro estações de monitoramento, três no município de Goiânia e uma no Distrito Agroindustrial de Anápolis – DAIA, sendo que destas, apenas duas estão em operação, estando as outras há vários anos em manutenção, não sendo suficiente para viabilizar uma análise representativa para toda a área do Estado.

Inferiu que em 2013, por meio do Ofício 004/2013, foi questionado ao então titular da Secretaria de Meio Ambiente as informações sobre a fase de implementação do PCPV, o qual limitou-se a informar que o processo para preparação do novo Edital de Concorrência estava no Conselho Estadual de Investimento Parceria e Desestatização para a devida autorização.

Em seguida, em 2014, através do Ofício 2637/2014-GAB, foi questionado mais uma vez quanto ao PCPV, entretanto sem êxito quanto a implementação.

Obtemperou que em 2015, o Governo do Estado de Goiás editou o Decreto nº 8389, o qual Homologa o Plano de Controle de Poluição Veicular, dispondo sobre o Programa de Inspeção e Controle da Poluição Veicular do Estado de Goiás, sendo que desde então, nada mais foi efetivado.

Discorreu sobre o que lhe era de direito, pugnando, em sede de tutela, que seja determinado ao requerido para que dê imediato cumprimento a implementação das Resoluções Conama 01/93, 02/93, 418/09 e 491/18; às Leis Federais nºs. 8723/93, 9503/97 e 12187/09; ao Acordo de Paris e à Lei Estadual 16497/09.

Fez os demais pedidos de estilo e juntou documentos.

Devidamente notificado, o Estado de Goiás apresentou defesa, alegando a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória, tendo em vista que *“não se extrai do caso qualquer urgência contemporânea à propositura da ação, pois trata-se de situação fática consolidada há décadas, sem qualquer fato novo que caracterize perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo”*.

Após, vieram-me conclusos os autos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Cediço que para o deferimento do pedido de tutela de urgência, dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, que é necessária a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Destaco que as tutelas provisórias de urgência são tutelas não definitivas fundadas em cognição sumária, podendo ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, devendo estar presentes os requisitos constantes no citado artigo de modo a não ensejar dúvidas.

Subdividem-se em tutela de urgência cautelar e tutela de urgência satisfativa ou antecipada, sendo que os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência atingem todas as modalidades desta.

Porém, no que pertine à tutela de urgência satisfativa, além dos requisitos comuns à concessão da medida exige-se, também, que os efeitos desta não sejam irreversíveis.

Destarte, necessário, então, o perfazimento dos requisitos mencionados e o convencimento do dirigente processual em face da tese jurídica exposta em confronto com os fatos aduzidos e efetivamente comprovados.

A concessão ou não de eventual tutela de urgência de natureza antecipada impõe ao magistrado análise de sua irreversibilidade, ou seja, a possibilidade de retorno ao “*status quo*” (art.300, § 3, CPC). A irreparabilidade do prejuízo de quem pede a antecipação deve ser examinada em face da possível irreversibilidade dos efeitos causados pela medida.

Marioni, Arenhart e Mitidero, *in* “Novo Código de Processo Civil Comentado”, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312-313 aduzem:

A possibilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação desses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória. (...) A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.

Como se pode notar de tal preceptivo, a antecipação pretendida é medida processual extrema, sendo cabível tão somente nos casos em que a existência de possibilidade do direito vir acompanhada de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

*In casu*, cediço que o artigo 225 da Constituição Federal consagra a proteção ao meio ambiente brasileiro, preceituando que o poder público, com a colaboração da coletividade, deve preservá-lo, veja:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao

Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Ademais, segundo consta no site do Ministério do Meio Ambiente ([www.mma.gov.br](http://www.mma.gov.br)), os estados brasileiros devem elaborar seus Planos de Controle de Poluição Veicular, os quais deveriam o terem realizado até o dia 30/06/2011, sendo de caráter obrigatório.

A elaboração do PCPV requer que o Estado promova um inventário de suas emissões veiculares, haja vista previsão expressa da Resolução do Conama nº 418/2009, com o fito de melhorar a qualidade do ar pelo controle de emissões relativas a fonte móveis, como carros, caminhões e motocicletas, os quais vêm apresentando efetivo crescimento nos últimos anos.

Por oportuno, confira os ditames da referida Resolução:

**Art. 3º** O Plano de Controle de Poluição Veicular-PCPV constitui instrumento de gestão da qualidade do ar do Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar-PRONAR e do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores-PROCONVE, com o objetivo de estabelecer regras de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis de veículos.

**Art. 4º** O PCPV a ser elaborado pelos órgãos ambientais estaduais ouvidos os municípios e o PCPV do Distrito Federal deverão ter como base o inventário de emissões de fontes móveis e, quando houver, o monitoramento da qualidade do ar, visando a redução da emissão de poluentes, e deverá caracterizar, de forma clara e objetiva, as alternativas de ações de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis, incluindo-se um Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, quando este se fizer necessário.

§ 1º O PCPV deverá conter, além de outras informações, dados sobre o comprometimento da qualidade do ar nas regiões abrangidas e sobre a contribuição relativa de fontes móveis para tal comprometimento.

§ 2º Com base nos dados de que trata o § 1º, o PCPV deverá avaliar e comparar os diferentes instrumentos e alternativas de controle da poluição do ar por veículos automotores, justificando tecnicamente as medidas selecionadas com base no seu custo e efetividade em termos de redução das emissões e melhoria da qualidade do ar.

No Estado de Goiás, em atenção aos ditames da Lei Federal nº 12.187/2009, editou-se a Lei nº 16.497/2009, a qual estabelece os seguintes princípios e instrumentos de execução, *in verbis*:

**Art. 2º** São princípios da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas –PEMC–:

I – o desenvolvimento sustentável, por meio da implantação de medidas para estabilizar a concentração de gases de efeito estufa na atmosfera;



II – a visão sistêmica na gestão dos poluentes que leve em consideração as variáveis ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública;

III – a prevenção, por meio de medidas capazes de evitar que a mudança do clima afete, de maneira irreversível, o sistema ecológico;

IV – a preocupação, que consiste na adoção de medidas que visem evitar a mudança global do clima;

V – o acesso às informações ambientais na implementação da ConvençãoQuadro das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas e demais leis pertinentes à matéria;

VI – a participação dos diversos segmentos da sociedade civil, interessados na gestão integrada e compartilhada do controle de alterações climáticas; VII – as responsabilidades comuns, porém, diferenciadas, consistentes na possibilidade do Estado de Goiás, na medida de sua respectiva capacidade, adotar, espontaneamente, ações de estabilização da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera;

VIII – a cooperação internacional e nacional, consiste na promoção, pelo Poder Público Estadual, da realização de projetos bilaterais, nos âmbitos regional, nacional e internacional, de forma a alcançar os objetivos de estabilização da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera, respeitadas as necessidades de desenvolvimento econômico e de equilíbrio ecológico.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos da Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC –, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:

I – o incentivo para se disponibilizar linhas de crédito e financiamento para alterações arquitetônicas e construção de edificações sustentáveis, compatíveis com os objetivos estabelecidos por esta Lei;

II – o incentivo para se disponibilizar linhas de crédito e financiamento para implementação de processos industriais que contribuam, efetivamente, para a redução ou supressão de gases de efeito estufa e poluentes que influam na alteração do clima, conforme dispuser órgão ambiental competente;

III – o desenvolvimento de linhas de pesquisa por agências de fomento;

IV – os indicadores de sustentabilidade;

V – os planos de ação, realizados por setores ou categorias de fontes de emissões das atividades econômicas, existentes no Estado de Goiás;

VI – os inventários de emissões de gases causadores do efeito estufa;

VII – o estabelecimento de padrões ambientais;

VIII – a avaliação de impactos ambientais sobre o micro e o macroclima;

IX – a proposição de projetos de Mecanismos de Desenvolvimento Limpo – MDL



—;

X – a simplificação do procedimento de licenciamento ambiental para os projetos a que se refere o inciso anterior;

XI – programas de incentivo para a recuperação de matas ciliares;

XII – a criação de mercado de reduções compensatórias de emissões de gases de efeito estufa, vinculadas ao licenciamento ambiental, de acordo com a legislação estadual de controle da poluição.

No caso em comento, muito embora tenha sido publicado o Decreto nº 8389/2015, o qual homologou o Plano de Controle de Poluição Veicular, não verificou-se após tal medida, qualquer efetivação dos instrumentos para operacionalização do referido Plano, sendo, em nível de cognição sumária observada a inércia do Poder Pública em dar cumprimento a Política Pública de ordem constitucional.

De outro lado, é de elementar sabença que não compete ao Poder Judiciário interferir nas ações dos demais Poderes, sob pena de insurgir contra o princípio da separação dos poderes, emoldurado no artigo 2º de nossa Carta Magna, no entanto, o sistema de *check and balances* justifica tal intervenção com o escopo de que todos cumpram suas obrigações legais e constitucionais, não podendo o promovido se desonerar da responsabilidade que lhe é atribuída de maneira incontroversa, motivo pelo qual entendo restar presente o *fumus boni iuris*.

O perigo de dano, por sua vez, consta devidamente preenchido, haja vista que o não atendimento aos preceitos constitucionais, implicará no risco contínuo da saúde coletiva, sendo, ao meu ver, de completo descaso da Administração Pública em limitar-se a arguir pela não concessão desta tutela com a seguinte premissa: "... pois trata-se de *situação fática consolidada há décadas, sem qualquer fato novo que caracterize "perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo"*.

Isto posto, pelo que se depura dos autos, ademais pela possibilidade de revisão a qualquer momento da presente decisão, DEFIRO A LIMINAR, oportunidade em que determino que o requerido dê imediato cumprimento a implementação das Resoluções Conama 01/93, 02/93, 418/09 e 491/18; às Leis Federais nºs. 8723/93, 9503/97 e 12187/09; ao Acordo de Paris e à Lei Estadual 16497/09, conforme exposto na exordial.

Cite-se o promovido para, querendo, apresentarem contestação, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, 8 de março de 2022

Zilmene Gomide da Silva

Juíza de Direito